



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010135 - SP (2022/0190996-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**  
**EMBARGADO : DUVIRGE SANCHES PRESENTE**  
**ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, "para acolher tais alegações, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, mormente no tocante à comprovação da oferta de plano individual ou familiar equivalente e à regularidade da rescisão do contrato coletivo, aspectos que foram devidamente analisados pelas instâncias ordinárias".

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010135 - SP (2022/0190996-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**  
**EMBARGADO : DUVIRGE SANCHES PRESENTE**  
**ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, "para acolher tais alegações, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, mormente no tocante à comprovação da oferta de plano individual ou familiar equivalente e à regularidade da rescisão do contrato coletivo, aspectos que foram devidamente analisados pelas instâncias ordinárias".

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SAUDE S.A. contra acórdão da Terceira Turma que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial interposto pela ora embargante e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O aresto embargado tem a seguinte ementa (fl. 1.793):

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. PORTABILIDADE SEM CARÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 19/1999 DO CONSU. NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS PELA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer, ajuizada por beneficiária de plano de saúde coletivo, assegurou o direito à migração para plano individual ou familiar, sem cumprimento de carência, com fundamento na Resolução n. 19/1999 do CONSU, diante da continuidade de tratamento médico.

2. Alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 afastada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou suficientemente as matérias controvertidas, ainda que não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, o que não configura omissão apta a ensejar nulidade do acórdão recorrido.

3. A controvérsia demanda o reexame de matéria fática, em especial quanto à existência de plano individual disponível na carteira da operadora e à licitude da rescisão contratual, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que não se admite recurso especial quando sua análise pressupõe o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, especialmente em demandas que envolvam cláusulas contratuais e condições específicas de cobertura assistencial.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Sustenta a parte embargante que o "acórdão embargado está completamente na contramão do quanto já firmado por esse E. STJ, cuja jurisprudência é assente no sentido de que as operadoras de plano não são obrigadas a oferecer plano individual, se elas não disponibilizam no mercado essa modalidade." (fls. 1806), pelo que teria havido omissão "quanto a tese firmada por essa Corte: a operadora não é obrigada a ofertar plano individual se não mais comercializa essa modalidade, como exposto em diversas ocasiões pela ora embargante" (fl. 1.808).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios, empregando efeitos modificativos, para que "se afaste a obrigatoriedade da seguradora em oferecer plano individual".

A parte embargada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 1.813-1.817.

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão embargada.

No caso em exame, inexistem vícios no julgado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que (fls. 1.798-1.799):

[...] a recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem, alegando, em síntese, a inexistência de planos individuais em sua carteira de produtos e a licitude da rescisão contratual levada a efeito.

Todavia, para acolher tais alegações, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, mormente no tocante à comprovação da oferta de plano individual ou familiar equivalente e à regularidade da rescisão do contrato coletivo, aspectos que foram devidamente analisados pelas instâncias ordinárias.

A Corte de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela necessidade de garantir à parte autora a continuidade da cobertura assistencial, por meio de migração para plano substitutivo, mesmo na modalidade individual ou familiar, com isenção de carência, nos termos da Resolução n. 19 do CONSU, diante da gravidade da enfermidade e da continuidade do tratamento.

Dessa forma, a pretensão recursal não se limita à interpretação de norma federal, mas exige o revolvimento de matéria fática, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Observa-se, portanto, a pretensão do embargante na modificação do julgado. Todavia, os embargos de declaração não são a via adequada para se buscar o rejugamento da causa.

A propósito, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. EFEITOS INTEGRATIVO E MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material verificado.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativo e modificativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.122.639/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024. )

No mesmo sentido, cito: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.896.238/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/5/2022.

Portanto, é evidente que os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**EDcl no REsp 2.010.135 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0190996-0

Número de Origem:

00501553720198260100 0050155372019826010010448618420198260100 10448618420198260100  
501553720198260100 1044861842019826010050000 50155372019826010010448618420198260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator dos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : DUVIRGE SANCHES PRESENTE

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE  
SAÚDE

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO : DUVIRGE SANCHES PRESENTE

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026